

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 10/08/2015 A 14/08/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Turma

*Auxílio-doença. Cessaç o do benef cio pelo Sistema de Alta Programada. Procedimento ilegal.*

Somente pode haver cessaç o do benef cio se for o segurado submetido a per cia m dica em que se averiguar a sua condiç o de retornar  s atividades laborais, at  porque o segurado em gozo de benef cio est  obrigado a submeter-se a exame m dico a cargo da Previd ncia Social. Un nime. (ReeNec 0003683-62.2014.4.01.3307, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 12/08/2016.)

*Servidor. Demiss o. Declaraç o de Imposto de Renda. Omiss o de rendimentos. Acumulaç o il cita de cargos p blicos. M -f .*

Evidenciada a m -f  de servidor que se valeu de verdadeiro ardil para continuar a ocultar ilegal acumulaç o de cargos, o que s  foi corrigido por sua opç o por um dos cargos e sua exoneraç o do outro. A boa-f  presumida, em raz o da exoneraç o, sanou a irregularidade da acumulaç o, mas n o afastou a falta disciplinar decorrente da apresentaç o de declaraç o, com omiss o de rendimentos, tampouco eximiu o servidor da penalidade cab vel (art. 3 , b, da Lei 8.730/1993). Un nime. (Ap 0045928-08.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 12/08/2015.)

*Agente p blico que serve no exterior. Auxiliar local. Condiç o de servidor estatut rio. Enquadramento como oficial de chancelaria.*

Ocupantes de emprego permanente no Minist rio das Relaç es Exteriores no estrangeiro det m o direito de integrar as carreiras de oficial ou de assistente de chancelaria, exigindo-se para aquela grau superior de escolaridade. O reconhecimento da condiç o de servidor pertencente ao Regime Jur dico  nico da Uni o (Lei 8.112/1990) gera o direito a todos os seus consect rios, entre estes a aposentadoria. Un nime. (Ap 0021972-94.2010.4.01.3400, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brand o (convocado), em 12/08/2015.)

## Segunda Turma

*Revis o de benef cio. Reconhecimento do tempo de serviço urbano. Prova plena. Revis o devida.*

O tempo de serviço militar, volunt rio ou obrigat rio, deve ser computado para fins de aposentadoria previdenci ria, ainda que anterior   filiaç o ao Regime Geral de Previd ncia Social (art. 55, I, da Lei 8.213/1991). Precedente. Un nime. (Ap 0001426-95.2009.4.01.4000, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 12/08/2015.)

## Terceira Turma

*Crime de responsabilidade de prefeito. Recebimento de denúncia. Parecer jurídico. Procuradora jurídica municipal. Ausência de nexos causal. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório.*

A falta de demonstração, na denúncia, do nexos de causalidade entre o parecer elaborado por procuradora jurídica municipal e o resultado de desvio dos recursos federais resultante do parecer impede a persecução penal por atipicidade da ação. Maioria. (HC 0023788-53.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 12/08/2015.)

## Quinta Turma

*Denúncia de maquiagem de produto. Conduta sujeita a sanção. Multa por violação a artigos da Lei 8.078/1990. Redução no peso líquido do produto com a proporcional redução no preço e veiculação de mensagens publicitárias em meio televisivo acerca das alterações procedidas. Não configuração de conduta lesiva ao consumidor.*

Não se caracteriza como *maquiagem de produto* a redução de embalagem com o respectivo registro da nova quantidade e redução proporcional do preço, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, além da veiculação por meio televisivo de propagandas que informem a respeito da alteração. A *maquiagem* ocorre quando o fornecedor modifica quantidade, qualidade, características, preço ou conteúdo do produto de forma a não ser percebido pelo consumidor, visando auferir mais lucro. Unânime. (ApReeNec 0008382-21.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 12/08/2015.)

*Recursos repassados pela Petrobrás a título de Fundo Especial. Incompetência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação dos recursos pagos a município.*

O Tribunal de Contas da União não tem competência para fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, nos termos da Lei 7.525/1986, uma vez que se trata de receita originária do ente federativo. Nulidade de acórdão do TCU que julgou irregulares contas de município relativas ao Fundo Especial (*royalties* de petróleo). Precedente. Unânime. (Ap 0000024-20.2006.4.01.3309, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 12/08/2015.)

*ECT. Sedex extraviado sem declaração do conteúdo. Extravio de onze postagens com celulares. Falha na prestação do serviço. Danos morais. Art. 14 do CDC.*

A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda. Precedentes. Unânime. (Ap 0002132-91.2007.4.01.3307, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 12/08/2015.)

*Execução fiscal. Bloqueio de valores por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (penhora on line). Cabimento quanto à pessoa jurídica.*

O objetivo de maior eficácia do processo de execução não justifica, *prima facie*, o risco de bloqueio abrupto (*on line*) de depósitos revestidos de natureza alimentar, com inversão do ônus da prova para o executado, devendo-se ter cautela quanto à possibilidade de determinação da indisponibilidade do dinheiro. Tratando-se de débito de pessoa jurídica, todavia, não se aplica essa ressalva. Maioria. (AI 0070262-58.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 12/08/2015.)

*Serviço postal. Serviço público. Imposição de gratuidade do transporte de carteiros em serviço às empresas de transporte coletivo.*

Não há inconstitucionalidade nas normas que outorgam aos carteiros passe livre, que só pode ser utilizado quando ele estiver estritamente em serviço, em que não se inclui o trajeto de casa para o trabalho e vice-versa. Sendo a finalidade do passe livre proporcionar eficiência, celeridade e o menor custo no serviço de entrega postal, não se deve restringi-lo ao transporte intramunicipal e intermunicipal, desconsiderando o interestadual semiurbano de passageiros (como o realizado entre o Distrito Federal e seu entorno). Unânime. (Ap 0001734-64.2004.4.01.3400, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 12/08/2015.)

*Direito à saúde. Internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Transferência de hospital particular para público. Indisponibilidade de vaga. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Indenização. Danos materiais e morais. Cabimento.*

Afigura-se imperiosa a obrigação de ressarcimento pelo Estado das despesas feitas por familiares de paciente em estado grave que, mesmo sem recursos, foram compelidos a buscar internação em hospital particular, em decorrência da omissão do Poder Público. Passível, ainda, de indenização por danos morais a aflição psicológica e a angústia sofridas pelo paciente (idoso) em razão da espera e da incerteza acerca da transferência para vaga de UTI em hospital público. Unânime. (Ap 0021893-04.2013.4.01.3500, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 12/08/2015.)

*Concurso público. Exigência discriminatória. Decisão que determina o cumprimento de obrigação específica de não fazer. Não incidência do art. 475 do CPC vigente.*

Não se aplica o duplo grau de jurisdição (art. 475, *caput*, do CPC vigente) em sentença que determina a não exigência aos candidatos de concurso da apresentação de exames médicos para a detecção de doenças cuja existência não ocasione limitação laboral, muito menos represente risco de contágio por contato social ou profissional, como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), hepatites B e C, sífilis, doença de chagas, entre outras, em quaisquer fases dos certames em andamento, bem como em todos os concursos públicos a ser promovidos pela instituição. Unânime. (ReeNec 0018043-87.2010.4.01.4100, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 12/08/2015.)

*Porte de arma de fogo. Agente penitenciário. Estatuto do Desarmamento. Possibilidade.*

É devida a concessão de porte de arma de fogo aos agentes penitenciários ou guardas prisionais ocupantes de cargo efetivo, nos termos do § 1º-B do art. 6º da Lei 10.826/2003, incluído pela Lei 12.993/2014, não podendo ser impostos a eles requisitos que não constam do Estatuto do Desarmamento. Unânime. (ReeNec 0003222-73.2013.4.01.4100, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 12/08/2015.)

## Sexta Turma

*Infração de trânsito. Placa clonada. Anulação. Possibilidade. Modificação da placa do veículo. Possibilidade.*

Havendo fortes indícios de clonagem de placa de veículo automotor, não pode o proprietário ser responsabilizado pelas multas por infração de trânsito daí decorrentes. Ademais, possível o cancelamento da respectiva placa, conferindo ao veículo novo identificador alfanumérico. Unânime. (ApReeNec 0053568-41.2002.4.01.3800, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 10/08/2015.)

*Reintegração de posse de imóvel funcional. Servidor público militar. Ocupação irregular. Indenização pelo valor de locatício do imóvel. Impossibilidade.*

O licenciamento do servidor público militar do serviço ativo do Exército põe termo ao seu direito de permanecer no imóvel funcional, sendo a retenção ilegal passível de regularização pela ação de reintegração de posse a ser ajuizada pela União. Não é cabível o pedido de indenização correspondente ao valor de locação do imóvel proporcional ao tempo de ocupação indevida, uma vez que o art. 15, inciso I, letra e, da Lei 8.025/1990 já prevê sanção para essa retenção ilegal. Unânime. (Ap 0054701-42.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 10/08/2015.)

*Reequilíbrio econômico-financeiro. Convenção coletiva de trabalho. Pedido de repactuação.*

A majoração da folha de pagamento de qualquer empresa por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho constitui um fato, se não previsível, ao menos, de efeitos calculáveis, de modo que não se mostra possível a revisão contratual, mas apenas a repactuação, nos termos previstos no edital e no contrato administrativo. Precedente. Unânime. (Ap 0009340-89.2003.4.01.3300, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/08/2015.)

## Oitava Turma

*Zona Franca de Manaus. Vendas internas. PIS. Cofins. Não incidência.*

As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais e sobre elas não incidem as contribuições do PIS e Cofins, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967. O benefício fiscal atinge também as empresas da Zona Franca que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Unânime. (ApReeNec 0005925-24.2014.4.01.3200, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 14/08/2015.)

*IRPF. Ganho de capital decorrente da alienação de bem imóvel. Aquisição de outro imóvel. Lei 11.196/2005. Art. 39. Isenção.*

Não incide Imposto de Renda sobre o valor da venda de imóvel aplicado na amortização do débito referente ao contrato de promessa de compra e venda de outro imóvel na planta para entrega futura, em razão da isenção prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005. Unânime. (ApReeNec 0077039-08.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 14/08/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)